



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### EMENDA MODIFICATIVA N° 274/2025

*Modificativa ao § 1º do art. 164 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025.*

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades, por intermédio de seu Relator - Vereador Carlos Tatto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo**, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, passando a constar:

**Art. 1º** O § 1º do art. 164 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 164 – (...)**

**§ 1º** *Lei específica disciplinará instrumentos de prevenção a remoções forçadas, de contenção da especulação imobiliária e de prioridade de reassentamento da população originalmente residente nas áreas requalificadas, observando o direito à moradia em local digno, o respeito aos laços comunitários e a não regressividade dos direitos adquiridos.”*

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de dezembro de 2025.

**Carlos Tatto**  
Vereador - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVA:

O art. 164 trata da regularização e requalificação de áreas ocupadas, já trazendo como foco a **permanência da população local** e a prevenção da **gentrificação**. O § 1º é o dispositivo onde o Plano Diretor indica qual deverá ser o conteúdo mínimo da futura lei específica sobre o tema – por isso merece um aprimoramento conceitual.

A nova redação:

- Mantém os três eixos centrais já previstos no texto original:
  - **prevenção a remoções forçadas;**
  - **contenção da especulação imobiliária;**
  - **prioridade de reassentamento da população originalmente residente nas áreas requalificadas;**
- Acrescenta de forma explícita três garantias fundamentais, em linha com o direito à moradia adequada e com o Estatuto da Cidade:
  - **direito à moradia em local digno**, evitando reassentamentos em áreas sem infraestrutura ou em condições inferiores às anteriores;
  - **respeito aos laços comunitários**, reconhecendo que vínculos de vizinhança, redes de apoio e relações de trabalho são parte do direito à cidade;
  - **princípio da não regressividade dos direitos adquiridos**, para impedir que processos de requalificação urbana resultem em perda de direitos habitacionais já consolidados.

Com isso, o § 1º deixa de ser apenas um comando genérico e passa a orientar, de forma mais precisa, a futura lei específica, garantindo que a regularização e os projetos de requalificação não sejam utilizados como pretexto para expulsão de moradores ou para aprofundar desigualdades, mas sim para **efetivar o direito à moradia digna com justiça socioespacial**.

A emenda tem natureza principiológica e procedural, não cria despesa obrigatória nova, mas reforça a proteção jurídica das comunidades afetadas por intervenções urbanas no Município.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 858F-FC56-426D-BB61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CARLOS TATTO (CPF 358.XXX.XXX-05) em 10/12/2025 15:00:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/858F-FC56-426D-BB61>